



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CD/21015.29390-00

Dê-se aos artigos incisos III e V do art. 14, inciso II art. 15 e inc. IV da MP 1040/2021, a seguinte redação:

Art. 14. São objetivos do Sira:

(...)

III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos;

(...)

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos.

Art. 15. São princípios do Sira:

(...)

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

(...)

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e entidades, públicos e o prazo para atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, convênios e ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

**JUSTIFICAÇÃO**

No que se refere aos dispositivos que tratam do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), verifica-se a ilegalidade, bem como a inconveniência, de



se estabelecer competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para, por intermédio do referido sistema, reunir dados para viabilizar a recuperação de créditos de natureza privada.

Deve-se lembrar que as competências da advocacia pública federal, e mais precisamente da PGFN, são definidas pelos arts. 131, § 3º, da Lei Fundamental, e 12 e 13 da Lei Complementar 73/93.

As competências da PGFN são intimamente ligadas às questões tributárias e fiscais, não havendo espaço para atuação do referido órgão em temas de caráter privado, por mais nobres que sejam os motivos.

Ademais, é necessário ponderar que a PGFN, por possuir um acesso direto aos dados de contribuintes, poderá eventualmente disponibilizar informações de ordem patrimonial cuja franca exposição é inconveniente, bem como interferir em campo de atuação reservado à iniciativa privada (proteção de crédito).

Portanto, no intuito de aprimorar o texto desta importante iniciativa, sugerimos a presente alteração.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB/SP



CD/21015.29390-00